

HISTÓRIA E DIREITO: REFLEXÕES INTERDISCIPLINARES NOS PROCESSOS DE RETOMADAS DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL CONTEMPORÂNEO

History and law: Interdisciplinary reflections in the processes of recovering traditional indigenous territories in contemporary south Mato Grosso

Flavio Benites

Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Brasil

Flavia Benites

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil

Resumo

Em 2024, no Mato Grosso do Sul ocorreram diversos conflitos entre indígenas e fazendeiros, envolvendo temas como demarcação de terras, posse da terra, e violência contra os indígenas. Sendo assim, por meio do diálogo interdisciplinar entre Direito e História, o objetivo do artigo é discutir o contexto e os problemas das violências do Estado na omissão da demarcação de terra contra os povos indígenas Guarani Kaiowá no segundo semestre de 2024. O artigo destaca o protagonismo e as organizações dos indígenas nos enfrentamentos de retomada. Metodologicamente, foram utilizadas fontes documentais e bibliográficas. As fontes documentais tratam-se de um exame das leis do Estado em relação aos povos indígenas, com uma síntese geral de longa duração e notícias de periódicos sobre os conflitos. Com as fontes bibliográficas, cotejamos um panorama da “nova história indígena” e das discussões acerca da temática indígena no Mato Grosso do Sul. Contudo, evidenciamos que os enfrentamentos dos povos indígenas são um fenômeno de longa data e discutir esses problemas no tempo presente é algo fundamental para consolidação dos direitos assegurados na Constituição de 1988.

Palavras-Chave: Conflitos territoriais; Direito e História; Povos indígenas; Protagonismo indígena no MS.

Abstract

In 2024, in Mato Grosso do Sul there were several conflicts between indigenous people and farmers, involving issues such as land demarcation, land ownership, and violence against indigenous people. In this sense, through the disciplinary dialogue between Law and History, the objective of the article is to discuss the problem of the consequences of State violence in the omission of land demarcation against the Guarani Kaiowá indigenous peoples in the second half of 2024, highlighting the protagonism and organizations of indigenous people in the resumption confrontations. Methodologically we deal with documentary and bibliographic sources. The documentary sources deal with an examination of the State's laws in relation to indigenous peoples over a long period of time and periodical news about the conflicts. Using bibliographic sources, we compared an overview of the new indigenous history and discussions about indigenous themes in the MS. Thus, we demonstrate that the confrontation between indigenous peoples is a long-standing phenomenon and discussing these problems in the present time is fundamental to consolidating the rights guaranteed in the 1988 Constitution.

Keywords: Territorial conflicts; Law and History; Indigenous peoples; Indigenous protagonism in MS.

INTRODUÇÃO

No início da década de 1990, nos estudos de História do Brasil, discutiu-se a abordagem que ficou conhecida como “nova história indígena”¹. Trata-se de uma mudança do paradigma historiográfico, com ênfase nos protagonismos indígenas. Por meio desses estudos, os povos indígenas estão sendo posicionados como protagonistas de suas próprias histórias. Essa abordagem historiográfica rompeu com uma tradição historiográfica eurocêntrica que marginalizava ou invisibilizava as vozes, experiências e perspectivas dos indígenas, provocando silenciamentos e exclusões, dando espaço para manutenção de preconceitos, estigmas e estereótipos.

Essa perspectiva historiográfica, entre seus posicionamentos, contestou o predomínio de uma narrativa que excluía os indígenas da história² do Brasil e que, sob a ótica teórica colonizadora dos europeus, relegava os povos indígenas a um papel secundário, de modo genérico, como vítimas passivas da colonização ou simplesmente como um contexto exótico e primitivo, resguardado sua presença somente nos primeiros anos da colonização. Portanto, a “nova história indígena” deve ser compreendida como um movimento acadêmico e político com a finalidade de reverter o paradigma citado, alçando os povos indígenas ao centro da narrativa histórica e reconhecendo sua agência, resistência e contribuições para a formação do país.

Partilhando dessa perspectiva de protagonismo e organização, destacamos que, nos dias 27 a 30 de novembro de 2024, aconteceu a 12ª edição da Grande Assembleia das Mulheres Kaiowá e Guarani, Kuñangue Aty Guasu³, no território indígena Limão Verde, município de Amambai (MS), na terra da Nhandesy Adelaide e Helena. Esse movimento

¹ Principais autores e obras da “nova história indígena”: CUNHA, Manuela Carneiro. (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras/ SMC/FAPESP, 1992; MONTEIRO, John Manuel. Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo. São Paulo: Companhia das Letras, 1994a. MONTEIRO, John Manuel. Guia de fontes para a História indígena e do indigenismo em arquivos brasileiros: acervos das capitais. São Paulo: Núcleo de História Indígena e do Indigenismo e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, 1994b; VAINFAS, Ronaldo. A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. OLIVEIRA FILHO, J. P. Uma etnologia dos 'índios misturados'? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais. MANA (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 4, n.1, p. 47-77, 1998.

² Os principais autores e obras são: Carl Friedrich Philipp von Martius “Como se deve escrever a História do Brasil” (1845); Francisco Adolfo de Varnhagen “História Geral do Brasil” (1854/57); João Capistrano de Abreu “Capítulos de História Colonial: 1500-1800” (1907) adentrando o século XX Manoel Bomfim publicou “O Brasil na América” (1929); Caio Prado Junior “Evolução Política do Brasil: Colônia e Império” (1933); Gilberto Freyre “Casa-Grande e Senzala”; Sérgio Buarque de Holanda “Raízes do Brasil” (1936).

³ Em tradução livre, assembleia feminina ou assembleia de mulheres.

iniciou-se em novembro de 2006, quando as mulheres indígenas decidiram, coletivamente, que seriam porta-vozes de sua própria caminhada. Essa decisão histórica iniciou-se no território sagrado Nãnderu Marangatu, no município de Antônio João, também no Mato Grosso do Sul. Outras edições foram realizadas em 2012, 2013, 2014, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e a última a de 2024⁴.

No relatório final da Assembleia, foi destacado que foi mais um importante evento anual que aconteceu em 2024. Na ocasião, foram recebidos 20 povos, entre eles: o povo Baré, Fulni-ô, Guajajara, Guarani e Kaiowá, Guarani Mbya, Guarani Nhandeva, Jenipapo-Kanindé, Kaingang, Karipuna, Kariri-Xocó, Karajá, Laklãnõ/Xokleng, Macuxi/ Wapichana, Pataxó, Sateré Mawé, Terena, Tupiniquim, Tembé e Xukuru. O relatório final destacou que a assembleia em defesa dos direitos coletivos Kaiowá e Guarani segue exigindo o reconhecimento e a proteção do nosso território como uma resposta às mudanças climáticas⁵.

A Assembleia é o momento oportuno para vivências junto às Matriarcas Anciãs Rezadeiras Nhandesys, anfitriãs deste potente evento, tecido na força das originárias dos biomas Cerrado, Pantanal e Mata Atlântica, ao quais tecem cotidianamente reexistências pela sobrevivência dos indígenas guaranis em meio aos arames farpados do Mato Grosso do Sul.

Além de ser um espaço de tomada de decisão democrática, onde se discutiu as emergências climáticas, políticas e sociais, o evento é um chamado das mulheres indígenas kaiowá e guarani em defesa do 'corpo território' e toda biodiversidade nos biomas existentes na fronteira com o Brasil e Paraguai. Portanto, conforme apresentado no site do evento, a assembleia é um chamado ancestral de mobilização das matriarcas Ñandesy Kaiowá e Guarani⁶.

A XII Grande Assembleia da Kuñangue Aty Guasu 2024 evidenciou a urgência de fortalecer a união dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul diante da intensificação da violência em suas terras. No segundo semestre de 2024, as comunidades indígenas enfrentaram inúmeras agressões, invasões e ameaças por parte de fazendeiros e grupos armados que visam tomar posse de seus territórios ancestrais. A disputa pela terra, fundamental para a sobrevivência cultural e espiritual dos povos indígenas, tem gerado graves

⁴ XII Grande Assembleia Da Kuñangue Aty Guasu 2024, site do evento. Disponível em: <https://www.kunangue.com/> Acesso: 14 de out. 2024.

⁵ Ibidem.

⁶ XII Grande Assembleia Da Kuñangue Aty Guasu 2024. Disponível em: <https://www.kunangue.com/> Acesso: 14 de out. 2024, op. cit.

violações aos seus direitos humanos. A Assembleia reafirmou a importância da articulação entre as comunidades para resistir à violência, fortalecer a luta pela demarcação de suas terras e garantir a proteção de seus direitos.

O Estado brasileiro, após 1988, construiu, junto aos coletivos, uma das mais avançadas Constituições sobre a relação entre Estado e povos indígenas. Porém, é no descumprimento sistemático das determinações dessa Constituição que reside toda a raiz de violência cometida contra os povos indígenas na luta por direitos e o maior deles é o território. Com isso, torna-se evidente que a questão da terra é o centro para o qual convergem todas as questões da vida dos povos indígenas, pois o território não é apenas um meio de produção e tão pouco um objeto de troca, lucro ou acumulação, mas é a possibilidade de garantia de direito à sobrevivência física e cultural na promoção de uma vida autônoma.

Os indígenas, historicamente, enfrentaram as situações de desrespeito aos direitos constitucionais, sobretudo na morosidade judiciária, por meio das retomadas das terras com a finalidade de forçar o Estado a dar tramitação aos processos administrativos de demarcação ou homologação de Terras Indígenas (TI). Essas retomadas se tornam importantes porque possibilitam múltiplas modalidades de articulação para confrontar os quadros de desrespeito aos direitos constitucionais.

Nessas mobilizações por direitos, surgem efeitos colaterais, que são constantes animosidades e potenciais conflitos com populações locais vinculadas direta ou indiretamente ao território reivindicado, como posseiros, fazendeiros, esbulhadores de terra indígena. O conflito fundiário entre indígenas e fazendeiros é comum, pois os produtores rurais alegam ser proprietários legais da terra, não reconhecendo as ocupações ancestrais da área pelos indígenas. Nesse sentido, os movimentos reivindicatórios dos direitos territoriais estão em uma guerra assimétrica porque esbarram em forças econômicas e políticas locais bem mais organizadas e amparadas pelo poder coercitivo militar e, às vezes, paramilitar.

Nesse contexto de retomadas e confrontos com fazendeiros, no segundo semestre de 2024, no Mato Grosso do Sul, teve dois momentos de desrespeito aos direitos humanos dos povos indígenas, com agressões e mortes. O primeiro deles ocorreu no sábado, 3 de agosto, quando indígenas guaranis kaiowás foram atacados por produtores rurais na área em litígio no município de Douradina, deixando 11 pessoas feridas nos confrontos. Entre os feridos, cinco indígenas da etnia guarani kaiowá foram feridos com tiros de armas letais e de munição de borracha. As vítimas foram encaminhadas ao Hospital da Vida, em Dourados. O conflito

fundiário entre indígenas e produtores rurais durou mais de 20 dias, a situação deixou moradores da área rural da região sob tensão (CAMARA, 2024).

O segundo caso aconteceu em setembro na fazenda Barra Mansa, município de Antônio João, a 318 quilômetros de Campo Grande, quando houve confrontos entre indígenas e a Polícia Militar (PM). Assim, em 12 de setembro 2024, a polícia militar impediu um grupo de indígenas de ocupar a sede da fazenda, na Terra Indígena Nhanderu Marangatu. A Justiça Federal determinou a presença da PM no local, disputado por produtores rurais e indígenas. No dia 18 de setembro do mesmo ano, um jovem indígena guarani kaiowá, identificado como Neri, foi assassinado a tiros durante um confronto com a PM e uma indígena do mesmo povo foi ferida na perna. Na ação da PM, barracas da comunidade foram destruídas e a Força Nacional foi deslocada para a região para assegurar a ordem pública e preservar a integridade física dos envolvidos (Morandi, 2024).

Figura 01: Mapa destacando dos dois conflitos citado acima. C1-primeiro conflito e C2 segundo conflito⁷.



⁷ MATO GROSSO DO SUL. Mapa Estudo da Dimensão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul: Regiões de Planejamento, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico. Campo Grande, 2015, p. 18.

Na perspectiva de um passado que insiste em não passar e assombrar os injustiçados da história, impõem-se constantes desafios aos pesquisadores, sejam eles de caráter epistêmico, teórico ou metodológico. A partir da relação entre a História indígena e o Direito, o objetivo deste artigo é avaliar os impactos negativos nos processos de retomadas dos territórios para os indígenas no que se refere às indefinições dos trâmites no processo de indenização de terras intrusadas. Esses casos recentes no Mato Grosso do Sul são reflexos dessas indefinições jurídicas, sendo objeto de abordagem da nova história indígena, do estudo do Direito e da História do Tempo Presente. Na perspectiva do indígena pesquisador do povo Kaiowá Izaque João (2023, p. 2), a retomada significa: “Os não indígenas falam em “retomadas”. Para nós, Kaiowa, fazer uma retomada é retornar a um tekoha, quer dizer, o território ou espaço tradicionalmente ocupado pelos Kaiowa, onde desenvolvemos nossas relações sociais e nosso modo de ser com liberdade”.

Assim sendo, metodologicamente ao que diz respeito às fontes do artigo, como nos lembra Marc Bloch (2002, p. 23-28) em *Apologia da História*, as fontes escolhidas pelo historiador e pela historiadora não falam por si só; elas devem ser alvo de questionamentos e a crítica deve partir das inquietações contemporâneas ao olhar para o passado. Nesse caso, em face dos problemas da região ao quais os pesquisadores são oriundos, fomos levados, a partir da inquietação em tela, a analisar fontes documentais, incluindo algumas leis que, ao longo da história do Brasil, regulamentaram, a relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas, cotejando-as com fontes bibliográficas acerca do tema. O objetivo é pensar a situação dos povos indígenas Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul contemporaneamente em face dos enfrentamentos pelo território indígena tradicional nos processos de retomadas, tecendo análises entre as áreas de História e Direito.

Por outro lado, pensar historicamente essa questão contemporânea dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul remete-nos a problematizar a História do Tempo Presente. Esse campo da historiografia dedica-se ao estudo de eventos recentes ou contemporâneos, geralmente aqueles que ocorreram a partir da segunda metade do século XX até o presente. Nesse sentido, ela privilegia a análise dos acontecimentos ainda vivos na memória coletiva, que continuam a moldar a sociedade atual. Para isso, utiliza fontes diversas, como depoimentos orais, documentos governamentais e registros midiáticos, valorizando a interdisciplinaridade.

Isso nos leva às seguintes questões elaboradas por Carlos Fico (2022), que, no desenvolvimento dessa perspectiva, questiona-se : deveríamos ser objetivos e neutros? Porém, como seria possível essa neutralidade quando falamos do nosso próprio destino? Com isso, a História do Tempo Presente de modo contínuo traz essa situação desafiadora, porque falamos de interpretações em disputas e de memórias compartilhadas. Com todos esses problemas enfrentados, para Carlos Fico, a História tem uma vantagem de lidar com o apaixonante mundo dos vivos (Fico, 2022, p. 141).

Portanto, problematizar essa questão pode ser uma opção de resposta à necessidade de compreender fenômenos históricos em andamento e sua relação com os problemas contemporâneos. Abordar essa problemática é um tema ao mesmo tempo fértil e desafiador, pois lida com a proximidade temporal dos eventos e a subjetividade das fontes, exigindo do historiador um rigor metodológico para evitar julgamentos precipitados e carregados de emoção, o que poderia comprometer suas análises.

O HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES NAS RELAÇÕES ENTRE O ESTADO E OS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

O histórico legislativo dos direitos indígenas está diretamente relacionado à questão da terra. Com a chegada dos europeus no século XVI, as relações entre os povos indígenas e não-indígenas se basearam na tomada de territórios e tentativa de dominação dos povos para desenvolvimento e enriquecimento dos estados colonizadores. O período é marcado por grandes conflitos entre os invasores europeus e os nativos, que, por sua vez, enfrentaram um sangrento processo de resistência à tomada de terras.

Na perspectiva de Beatriz Perrone-Moisés (1992, p. 115), o ordenamento legislativo indigenista do período colonial, entre os séculos XVI e XVIII, caracterizou-se como contraditório, oscilante e hipócrita. No mesmo sentido, esses são os adjetivos empregados, de forma unânime, para qualificar a legislação e a política da Coroa portuguesa em relação aos povos indígenas no Brasil colônia.

Segundo Moonen (1983, p. 15), o colonizador considerava o território “descoberto” e sem dono; assim, ele, por chegar “primeiro”, detinha os direitos totais sobre ele, conferindo a si próprio o direito de possuir e explorar conforme ordenasse a sua necessidade. Da mesma forma, ele só perderia a “sua” terra se ela fosse conquistada por outro colonizador mais forte.

Os indígenas sequer eram considerados os primeiros habitantes e legítimos proprietários. Assim, segundo as fontes, dá-se início ao desenvolvimento da política indigenista atrelada à política territorial, haja vista que essa nova descoberta representava uma possibilidade de crescimento econômico, já que tinha uma vasta extensão territorial a ser explorada das mais variadas formas e um alto contingente populacional expulso dos seus territórios e com potencial para se tornarem escravos, fatores essenciais para a economia da época (Gomes; Mello, 2021).

Nos anos de 1609 e 1611, foram publicadas duas Cartas Régias pelo governo português para orientar e ordenar o comando da sua colônia que, à época, era o Brasil. Na primeira, os indígenas, nomeados como “gentios”, foram considerados livres, baseando-se no ideal jesuíta de que a liberdade teria sido pelos nativos após o intenso processo de catequização (Lopes; Mattos, 2006).

No entanto, essa medida desagradou aos colonos que usavam a escravidão como uma forma de obter lucro econômico. Dessa forma, a segunda norma mitigou a proibição de escravidão, mantendo o direito à liberdade dos nativos, contudo, se houvesse um conflito entre os colonos e os nativos que recusassem a catequização, poderia haver a “guerra justa”, que nada mais era do que uma “legítima defesa” a partir da dominação pela força, uma forma legalizada de escravidão (Lopes; Mattos, 2006).

Posteriormente, foram publicados o Alvará Régio de 1680 e a Lei da Liberdade dos Índios de 1755. Ambas as normas inauguram um pensamento orientador da regulamentação dos direitos indígenas. Elas atribuíam aos nativos a posição de primeiros proprietários das terras, considerando-os donos naturais dos territórios que habitavam antes da chegada europeia.

Para Cunha (1987), essas normas representaram um avanço na política indigenista em desenvolvimento no Brasil, haja vista que a propriedade seria daquela que originalmente ocupava a terra, independentemente da tomada violenta promovida pelos colonizadores. Representaram, portanto, os primeiros passos do direito territorial originário à terra, presente na obra de João Mendes Júnior sobre a “Teoria do Indigenato⁸” previsto na Constituição Federal de 1988.

⁸ O “instituto do indigenato” foi desenvolvida por João Mendes Júnior no início do século XX, desenvolvida a partir de três conferências realizadas na Sociedade de Etnographia e Civilização dos Índios de São Paulo, no ano de 1902 e que posteriormente foi publicada no ano 1912 na obra “Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos”.

No ano de 1822, proclamou-se a Independência do Brasil, e, não sendo mais uma colônia europeia. Dessa forma, o nascimento dessa nova nação representava também a necessidade de se criar uma Constituição para orientar os rumos desse novo Estado independente, estabelecendo quais seriam os direitos e garantias considerando a multiplicidade de povos que aqui habitavam.

Enquanto era realizada a Assembleia Constituinte, discutiu-se qual lugar os indígenas teriam neste país. De um lado, defendia-se a construção de uma política que reconhecesse aos indígenas o direito de fazerem parte da sociedade, reconhecendo o direito legítimo às terras tomadas no processo de colonização. Já do outro, os indígenas foram considerados não brasileiros e indivíduos sem espaço na família que constitui o império (Cunha, 1987).

No ano de 1845, foi publicado o Regulamento das Missões de Catequese e Civilização dos Índios. Essa normativa não tratou especificamente sobre direitos indígenas, mas sim acerca de um projeto de uma suposta civilização dos indígenas que habitavam as aldeias e as missões. Não havia uma preocupação quanto às particularidades e interesses dos nativos, forçava-lhes a “civilização” para serem integrantes da sociedade, evidenciando a adoção de uma política “assimilacionista” pelo Estado brasileiro (Almeida, 2012).

Por conseguinte, em 1850, foi editada a Lei das Terras, que abordava especificamente a questão territorial juntamente com os direitos indígenas, mas mantendo-as como propriedade do Império. Essa lei, também conhecida como Lei nº 601, é considerada a primeira iniciativa do Estado brasileiro para organizar a propriedade privada de terras. Nela, é possível notar uma preocupação estatal em organizar o território brasileiro, legalizando ocupações, titularizando terras e reconhecendo direitos.

Estabeleceu-se que seriam reservadas e demarcadas terras, de propriedade do governo, para colonização pelos indígenas, nomeadas como terras devolutas (artigo 12). Assim, o documento expressou: “Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização⁹”.

Na perspectiva historiográfica, a partir desse dispositivo “legal”, invasores das terras dos antigos aldeamentos indígenas e autoridades da época, que tinham interesse nos territórios, sistematicamente construíram uma narrativa de que os indígenas estavam

⁹ BRASIL, LEI No 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.

“confundidos com a massa da população”, motivo para não mais existir aldeamentos e os esbulho ser uma prática oficializada pelos mecanismos do Estado (Silva, 2017; Cunha, 1992).

O ano de 1889 ficou marcado como fim da era imperial e início da República, tornando-se necessário estabelecer uma nova reorganização da sociedade brasileira para acompanhar a mudança de forma de governo. Logo, em 1890, foi publicado um projeto de constituição que visava garantir a não violação dos territórios e a proteção das sociedades indígenas e não indígenas. Esse dispositivo foi baseado na Escola Positiva de Auguste Comte. No entanto, a Constituição publicada em 1891 não fez sequer menção aos indígenas em seu texto normativo (Aparício, 2018, p.32).

Ao longo dos governos republicanos, inclusive durante a ditadura militar, não houve muitos avanços na construção de uma política indigenista desatrelada do “assimilacionismo”. Na Constituição de 1934, reconheceu-se o respeito à posse das terras ocupadas permanentemente pelos indígenas e a competência da União para legislar sobre a incorporação dos nativos à sociedade (comunhão nacional), isto é, o indivíduo que abandonasse a sua cultura e práticas tradicionais seria considerado cidadão, portanto, sujeito de direitos.

No período de governos militares iniciado em 1964, no plano legal e político, houve uma série de medidas importantes para a questão indígena, apesar da forma distorcida como foram aplicadas. Houve a formulação de novas leis como dispositivos inovadores da Constituição de 1967, da Emenda Constitucional nº 1/69, que alterou a Constituição de 1967, a ponto de se tornar de fato outra Constituição e ser chamada por muitos de “Constituição de 1969”. Destacou-se o texto constitucional que declarava as terras indígenas como parte do patrimônio da União, o que afastava, em tese, o processo de esbulho praticado pelos estados da federação. Além disso, houve a centralização da questão indígena na esfera federal, reconheceu-se também o usufruto exclusivo pelos indígenas dos recursos naturais existentes nas terras entre outras ações.

Sobre essa situação, a pesquisadora indígena Eliza Pankararu discutiu a questão:

No decorrer do século XX modificam-se as definições formais por dentro da legislação do que são “terras indígenas”, formas e tempo de “ocupação” (ocupação permanente, modo tradicional de ocupação, tempo de ocupação). Mudanças que passam a definir as ações do Estado brasileiro voltadas para a demarcação das terras indígenas e definição legal e institucional das formas de proteção, dos limites e controle dos territórios. Na conjuntura, a Constituição de 1967 trouxe mudanças e retrocessos jurídicos e políticos. Segundo Gomes (2012), na conceituação sobre terras indígenas que passam a ser da União e para os índios, restou a posse exclusiva e a inalienabilidade. No entanto, a nova definição favoreceu o processo de demarcação das terras indígenas (SILVA, 2018, p. 489-490).

Já no final da década de 1960, houve uma série de descontentamentos com os rumos das políticas indigenistas praticadas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) evidenciados por diversas críticas e denúncias. Nos anos de 1956 a 1963, vinte e um inquéritos administrativos foram abertos no SPI. Somado a isso, uma enxurrada de denúncias por meio da imprensa e por ofícios de diretores do órgão junto aos chefes de inspetorias, condenando a corrupção e os abusos contra os indígenas. Essas formas de descasos incluíam corrupção na administração da renda indígena, venda ilegais de madeira e gado e, o pior deles, genocídio (Lima, 1995, p. 34).

Em dezembro de 1966, o general Castelo Branco reuniu-se com 300 altos funcionários para lançar um programa que transformaria o Brasil. Ele anunciou a “Operação Amazonas”, um programa governamental especial com prazo de 5 anos e despenderia 2 milhões de dólares no desenvolvimento de transportes, energia, comunicações e recursos naturais da região. Essa ação deixou claro que o governo iria desenvolver ações integradas e não fragmentárias; no entanto, em 1967, o presidente anunciou que “o Brasil teria aceitado o desafio amazônico” e iria ocupar e explorar a área. Rapidamente, em 1970, foi divulgado o famoso Plano de Integração Nacional (PIN), supostamente desencadeado pela grande seca na Região Nordeste, após suposta comoção de Médici devido a ter ficado “profundamente abalado” com a situação dos milhares de flagelados atingidos pela seca (Davis, 1978, p. 63-64).

Assim sendo, sobre a questão dos povos indígenas e o desenvolvimentismo na ditadura, no início da década de 1970, o governo implementou um ambicioso projeto para o progresso nacional, com a finalidade de integrar e modernizar o território por meio da

construção de grandes obras de infraestrutura como estradas e rodovias. Para os povos indígenas, isso resultou na perda de suas terras tradicionais, além de graves consequências como o deslocamento forçado, a destruição de seus modos de vida e o contato com doenças trazidas pelos trabalhadores dessas obras, causando sofrimento e mortes.

Isso porque, o território ocupado pelos indígenas seria um grande desafio à exploração, nos mais diversos sentidos: a Região Amazônica representava 5% da área do planeta, 20% da água e 33% do total de florestas. Havia uma narrativa sobre a importância da floresta amazônica que seria decisiva para o Brasil naquele período. Mas, naquele momento, ela ainda não gerava riqueza econômica através dos recursos naturais e deveria esperar a riqueza potencial que poderia ser gerada se fosse devidamente explorada. A riqueza potencial de que se tinha conhecimento era de 79,7% das reservas de madeira do país, 81% da água doce, metade dos minérios de ferro do mundo, 100% do estanho, 93% do alumínio e o maior depósito.

Gema¹⁰, estimado em aproximadamente 10 bilhões de toneladas. Por fim, tudo levava a crer que na Região Amazônica havia o maior depósito de petróleo do mundo. Todo esse potencial riqueza estava nessa região e nunca havia sido explorada (Davis, 1978, p. 57).

Para a exploração desses territórios, criou-se o projeto de integração nacional que tinha como objetivo impulsionar a ocupação e exploração econômica da região, incentivando a migração e o desenvolvimento agrícola. Entretanto, esse projeto desconsiderava as complexas realidades socioambientais da Amazônia e os direitos dos povos indígenas que habitavam a área, ao ponto de não os tratar como prioridade. Assim, iniciou-se a construção da Rodovia Transamazônica (BR-230), projetada para conectar áreas isoladas da Região Amazônica ao restante do país. Teve impactos devastadores sobre os povos indígenas, não só a Transamazônica, mas todo o projeto de abertura de estrada e ocupação agrícola, cujos territórios foram invadidos e degradados pelo avanço das obras e pela chegada dos colonos atraídos pelo governo.

Na perspectiva do desenvolvimento do projeto de integração, que ganhou bastante força em 1970, o governo militar, três anos depois, tentou a todo custo acelerar um processo de destituir a “indianidade” dos povos indígenas. Para isso, utilizou-se o subterfúgio da

¹⁰ O sal-gema, ou cloreto de sódio, possui diversas utilidades, economicamente muito úteis para a indústria química. Com o sal-gema é possível produzir cloro, sabão, detergente, vidro, pasta de dente, além de vários outros produtos de limpeza e higiene.

“integração nacional”, chegando ao seu ápice com a Lei 6.001/1973, conhecida popularmente como “Estatuto do Índio”, dispositivo “legal” sobre as relações do Estado e os povos indígenas. Um dos pontos altos da legislação era a tutela dos indígenas pelo órgão indigenista, a FUNAI, até que estivessem “integrados à comunhão nacional”, ou seja, à sociedade brasileira. Essa orientação era baseada em uma narrativa da “relativa incapacidade”, seguindo um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro de 1916.

O “Estatuto do Índio” impôs a abordagem antropológica no trato dos direitos indígenas, estabelecendo que seria essencial a realização de estudos prévios especializados durante procedimento de demarcação territorial a ser realizado pelo Estado. Além disso, estabelecia que os entes federativos deveriam promover a proteção das comunidades indígenas. Contudo, manteve-se a prática assimilacionista ao definir quem seria reconhecido como indígena com direitos. (Freitas Júnior, 2010).

No contexto da década de 1980, com as mobilizações na Assembleia Nacional Constituinte, os indígenas conquistaram, no campo legal, a inserção da doutrina pluralista, rompendo com os dispositivos anteriores do “integracionismo” ou “assimilacionismo”, cujo propósito era “integrá-los” progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional (art. 1º, Lei nº 6.001/1973), como previsto no “Estatuto do Índio”. Na perspectiva de uma análise histórica, evidencia-se que essa suposta “integração” não passava de um artil, sustentado por meio da relação de forças assimétricas entre os detentores de poder e os indígenas, a fim de negar a diversidade das expressões socioculturais, para apropriação da mão de obra indígena e para o esbulho de suas terras. Historicamente, negou-se a possibilidade desses povos possuírem história.

Assim, apenas no ano de 1988, com a promulgação da Constituição “Cidadã”, observou-se um avanço na consolidação dos indígenas como parte integrante da sociedade, independentemente da compulsória integração à comunhão nacional. Dispensou-se a “civildade” como requisito para reconhecimento da cidadania e o indígena passou a ser visto a partir das suas singularidades, seus aspectos culturais e étnicos.

Ressalta-se que na Constituição Federal de 1988 é reconhecida a existência do pluralismo étnico no Brasil, elevando a discussão ao redor da terra. Ela é considerada parte da identidade do indivíduo, não a tratando pelo simples valor comercial ou em torno do proveito econômico que pode ser retirado dela. A terra passa a ser vista como parte da identidade central indígena (Aparício, 2018).

A esse respeito, Souza Filho (2005, p. 119) escreveu: “O direito à terra, entendida como o espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos”. Tal aspecto ficou evidente no texto constitucional que reconheceu a organização social, os costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente (art. 231, caput).

Além do viés econômico e da mera subsistência, as terras indígenas são denominadas como sendo essenciais para as atividades produtivas dos indivíduos que as habitam, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e para a reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, parágrafo 1º).

O que se percebe é que é necessária uma análise multidisciplinar sobre a questão territorial e a relação que ela possui com o indivíduo, não bastando que ela se limite ao mero “pedaço de terra”. É essencial que ela possibilite ao indígena desenvolvimento pleno conforme as suas necessidades religiosas, sociais e culturais.

Nesse sentido, para os indígenas, a terra tem uma importância fundamental não apenas para a consagração de direitos, mas porque o território é o local onde se desenvolve o modo de vida nas esferas econômica, política, as dimensões religiosa e sociocultural. Como bem apontou o indígena Gersem Baniwa (2006), o território é compreendido como condição para a vida dos povos indígenas. Dessa forma, a terra não tem um mero valor material, ou local para a produção ou exploração, mas um ambiente onde se desenvolvem todas as formas de vida.

O território é compreendido como o conjunto de seres, espíritos, bens, valores, conhecimentos e tradições, possibilitando para os povos indígenas o sentido da vida individual e coletiva. Além disso, compreendem a terra também como um espaço de resistência dos chamados povos tradicionais, tema que unifica, mobiliza e articula os povos indígenas em uma causa comum em defesa dos territórios habitados (Luciano, 2006, p. 101).

Portanto, com a Constituição de 1988, não foi somente na questão do território que os direitos foram assegurados, os preceitos constitucionais garantiram aos povos indígenas o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Assim, os indígenas no Brasil obtiveram direito à diferença, ou seja, de serem índios e de permanecerem como tal indefinidamente. Rompendo com o modelo de integração da sociedade nacional.

O CENÁRIO DE ENFRENTAMENTOS NO CONFLITO EM DOURADINA E OS NÚMEROS DA OCUPAÇÃO TERRITORIAL

Quando se discute direitos indígenas e o processo de demarcação territorial, o estado do Mato Grosso do Sul, que possui a terceira maior população indígena do país¹¹, apresenta um longo histórico de violentos conflitos fundiários entre povos indígenas e fazendeiros. Embora tenha sido estabelecido que, nos cinco anos após a promulgação da Constituição de 1988, todas as terras indígenas teriam sido demarcadas¹², o procedimento demarcatório não tem sido efetivo na resolução dos problemas territoriais. Como resultado, os problemas no campo se intensificaram, representando o aumento da violência entre esses grupos em disputa.

Todavia, ao tratar dos problemas no campo, é possível notar que a demarcação territorial indígena não é o único problema existente na zona rural. Dados revelam que o Brasil é um dos países com maior concentração fundiária do mundo, expondo que as consequências históricas de uma política que prezava pela desigualdade na posse e distribuição de terras, mantiveram-se com alvará do próprio Estado, influenciando em violentos conflitos no campo, problemas sociais e ambientais (Santos et al. 2021).

Na perspectiva do Direito, segundo Malerba (2022), a insegurança territorial e fundiária intensifica as disputas camponesas envolvendo a posse de terras no campo. As ameaças, os assassinatos e a expulsão dos territórios, impedem que os povos tradicionais permaneçam e se reproduzam tradicionalmente em suas terras. Além disso, destaca-se que as terras ocupadas por não-indígenas, prejudicadas pelas ações humanas com florestas destruídas, contaminação das águas e presença de enfermidades, impedem o desenvolvimento das atividades tradicionais de subsistência dos povos indígenas, tornando-os mais vulneráveis a doenças, à violência e até mesmo à invasão dos garimpos.

Dados do Censo do IBGE de 2022 revelaram que, no Brasil, apenas 1% dos donos de terras concentram 47,6% de todas as áreas, evidenciando uma proporção desigual de distribuição de territórios. Por sua vez, Mato Grosso do Sul, estado com a terceira maior

¹¹ Segundo dados do Censo 2022 realizado pelo IBGE, o estado do Amazonas e da Bahia concentram 42,51% da população indígenas do país, 490,9 mil e 229,1 mil, respectivamente. Em seguida, está o Mato Grosso do Sul com 116,3 mil indivíduos.

¹² Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 67. "A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição".

população indígena do país, é o segundo em pior distribuição fundiária, haja vista que apenas 4% da área total do estado é ocupada por pequenas propriedades, enquanto 83% do total é ocupado por grandes propriedades e apenas 0,02% é ocupado por terras indígenas.

No que diz respeito a demarcação de terras indígenas, dados da FUNAI do ano de 2020 revelam que 13,89% do território nacional está direcionado exclusivamente para o usufruto dos povos indígenas, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, ou seja, trata-se de terras reconhecidas dos indígenas em decorrência da ocupação originária, anterior ao próprio Estado. No entanto, apenas 39,5% (485 terras) das terras reconhecidas pela FUNAI como reivindicadas pelos povos indígenas estão reconhecidas oficialmente, seja pela homologação do procedimento demarcatório, seja pela completa regularização.

Analisando especificamente a concentração fundiária no Mato Grosso do Sul, observa-se que os maiores imóveis correspondem a 10% dos imóveis totais do estado, mas eles ocupam cerca de 75% da área total estadual. Isto é, 8.674 dos maiores imóveis rurais equivalem a 23 milhões de hectares, fazendo com que cada proprietário possua 2.680 hectares. A comparação de dados evidencia como desigualmente distribuída a terra no estado sul-mato-grossense, pois se predomina a terra privada, correspondendo a 92% do território total, 3% representam as unidades de conservação e terras indígenas e os assentamentos correspondem a 2%. Enquanto no estado do Pará, os números são 23%, 49% e 10%, respectivamente (Santos et al. 2021).

Uma questão que justifica a concentração de terras no estado é que o setor agrário foi impulsionado por grandes empresas que trabalham a exportação de açúcar, celulose e soja. Houve investimentos objetivando a melhora na infraestrutura por parte do Estado e novas linhas de crédito para o setor agrícola. Enquanto, no governo do Fernando Henrique Cardoso, foram investidos 972 milhões de reais no ano de 2002, o governo do Lula, de 2010, investiu 3,4 bilhões de reais, fatores que alavancaram o agronegócio, mas também enraizou profundamente a concentração de terras (Nardoque, 2017; Nardoque et al., 2018).

Nesse sentido, em 2020, os dados FUNAI apontavam que 48 terras indígenas estavam delimitadas no estado, o que correspondia a 2,5% da área total do estado. Porém, ainda havia litígio, pois 15 dessas terras indígenas estavam em processo de estudo. Os povos que ocupam esses territórios representam 10,6% da população indígena do Brasil, todavia, eles ocupam somente 0,7% de todo território indígena delimitado. Dentre os povos que buscam a

retomada do seu território estão os Guarani-Kaiowá vitimados por um conflito armado em Douradina (MS).

Quanto aos conflitos, consta que em 2019, um terço das famílias com envolvimento nos conflitos fundiários era indígena. Em termos gerais: 34,4% é indígena, 20,2% posseiros e 9,5% famílias quilombolas. No período entre 2005 a 2019, 77% dos conflitos fundiários no estado do Mato Grosso do Sul envolviam o procedimento de demarcação e reconhecimento das terras indígenas. Registrou-se no estado 39,4% dos assassinatos dos indígenas em todo território nacional entre o período de 2003 a 2019 e 63,7% de todos os suicídios registrados no país entre 2000 e 2019 se concentram no mesmo estado (Santos et al. 2021).

Acerca desse último dado, convém apontar que a falta de vivência plena em seu território e as disputas por terra afetam os usos e costumes dos indígenas, podendo gerar um alto índice de suicídios. Isso se justifica pela ausência de perspectiva sobre eles mesmos e o seu lugar no mundo: “não têm futuro, não têm respeito, não têm trabalho e nem terra para plantar e viver. Escolhem morrer porque, na verdade, já estão mortos por dentro” (Rangel, 2019, p. 22).

Destaca-se que no estado do Mato Grosso do Sul há um intenso processo de retomada territorial realizado pelos povos Guarani Kaiowá e Guarani Nandeva, respectivamente denominados como Kaiowá e Guarani. Esse processo de retomada e reorganização do espaço social representa também uma forma de resistência, ao buscarem o seu território ancestral tekoha (lugar onde se é) e o tekoha guasu (grande território ancestral) (Monfort; Gisloti, 2022). Esses povos foram vítimas do último conflito demarcatório para retomada dos territórios Guaaroka e Yvy Ajerê na Terra Indígena Lagoa Panambi, no município de Douradina (MS), em 2024.

Muito embora o conflito tenha adquirido destaque nacional em 2024, em decorrência da violência usada pelos ruralistas, o território já foi reconhecido como área de ocupação tradicional, portanto, Terra Indígena, no ano de 2011. A FUNAI publicou o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica¹³, reconhecendo a ocupação tradicional do povo Kaiowá. Assim, em tese, nos termos do Decreto 1775/96, a União teria 90 dias para realizar a demarcação - o que não ocorreu.

¹³ Aprovado estudo de delimitação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica/MS. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2011/aprovado-estudo-de-delimitacao-da-terra-indigena-panambi-lagoa-rica-ms> Acesso: 10 de out. 2024.

Segundo dados e informações jornalísticas, o escalonamento do conflito ocorreu após a retomada de três áreas dentro da Terra Indígena demarcada e a construção de uma casa de reza.

A retomada era impedida pelos fazendeiros que detinham propriedade dentro da área demarcada, que montaram um acampamento e usaram apoio armado para impedir o avanço dos indígenas. Durante as negociações, que tiveram participação e apoio de órgãos governamentais e da força nacional, os ruralistas tentaram oferecer áreas diferentes e efetuar acordos sobre uma área já demarcada e reconhecida como indígena (MST, 2024; CIMI, 2024).

Todavia, negociar áreas diferentes das demarcadas não é uma opção viável. Segundo Kaiowá Benites (2014), o tekoha se relaciona com a origem do próprio povo, ligando-se às histórias faladas e às rezas, permitindo a compreensão da territorialidade. Ele integra os seus elementos culturais e religiosos, expressados no cosmos da própria terra, fazendo com que esse grupo tenha desenvolvido uma relação profunda com a floresta. Assim, a biodiversidade, os vários territórios e a biocultura tornaram-se um espaço com muitos patamares, dimensões e classificações, onde vivem não apenas os humanos, mas também os não humanos — lugar dos guardiões e donos dos lugares e das espécies.

Da mesma forma, Eloy Amado (2013) classifica a retomada do território indígena como sendo “instrumentos próprios e legítimos dos povos indígenas de territorializar espaços que foram alvo da “conduta territorial” (...) e fazer valer seus direitos étnicos esculpido na Constituição Federal (1988)”. Observa-se que a retomada dos povos Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul iniciou-se no final da década de 1970, cuja dispersão pelo estado ocorreu após a Guerra do Paraguai e segue sem resolução até os dias atuais (Massuda, 2022).

Portanto, o que se constata é que os conflitos violentos têm como maiores prejudicados os povos indígenas que, além de sofrerem expulsão institucionalizada pelo Estado, não conseguem retomar ao seu lugar, mesmo após o demorado procedimento de demarcação territorial. Além disso, sofrem com contaminações de água, pragas na terra para impedir a produção e são vítimas de uma violência legitimada pelo próprio Estado que reconhece o seu direito à terra, mas não o efetiva. Dessa maneira, os próprios indígenas são obrigados, sem paridade de armas e apoio, a reivindicarem algo seu, por meio de luta e sangue que permite aos ruralistas usarem órgãos estatais, como o Judiciário e a Polícia Militar, para manutenção de suas propriedades e poder.

Nota-se, entretanto, que os conflitos fundiários são questões complexas que vão além da posse e propriedade: envolvem a dignidade dos povos indígenas, segurança pública, saúde, acesso à educação e lazer. Trata-se da própria construção da personalidade e essência do indivíduo e do seu povo, princípios defendidos pela Constituição Federal 1988 para todos, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, mas ignorados quando se discute o direito à terra como garantia desses direitos humanos fundamentais.

Nesse sentido, compreender os enfrentamentos territoriais no estado do Mato Grosso do Sul torna-se algo vital, pois se trata de um imenso laboratório de experiências diversas, sendo um território fronteiro e dinâmico, caracterizado pela integração das mais diversas naturezas. Dentre os aspectos a serem considerados, destaca-se a trajetória cultural e histórica desses povos por meio da pesquisa acadêmica, tanto na História quanto no Direito, a fim de desconstruir diversos equívocos e, sobretudo, possibilitar o direito ao território.

CONCLUSÃO

Discutir a história dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul é uma ação política de grande importância, porque é um dos estados brasileiros com uma extensa diversidade demográfica e múltiplos ethos culturais. Nesse contexto de diversidade, conforme o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2022, a população indígena do estado é de 116.346 pessoas, correspondendo a 4,22% da população total do estado¹⁴. Sendo também a terceira maior taxa do País, atrás de Roraima (15,29%) e Amazonas (12,45%), no Mato Grosso do Sul destacam-se os seguintes povos indígenas: Kaiowá, Guarani (Ñandeva), Terena, Kadwéu, Guató, Ofaié, Kinikinau, Atikum e Camba. Destaca-se o povo Atikum, que migrou do interior do estado de Pernambuco. O povo Guarani encontra-se espalhado em pequenos grupos ao longo do território nacional e demais países da América do Sul. No Brasil, os Guarani estão distribuídos em três subgrupos: Ñandeva, Mbyra e Kaiowá e grande parte desses povos está localizada no MS (Vieira, 2013, p. 22).

Discutir a história envolvendo os povos indígenas Guarani e Kaiowá e a retomada nos evidenciou possuir raízes históricas de violência, sejam elas no processo de expulsão inicial

¹⁴ MOREIRA, Rafaela. Censo 2022: MS tem 116,3 mil indígenas e a 3ª maior população do país. G1 MS, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/07/censo-2022-ms-tem-1163-mil-indigenas-e-a-3a-maior-populacao-do-pais.ghtml> Acesso 10 de out. 2024.

para tomada de territórios, sejam no processo de estabelecimento de um local determinado para que houvesse o pleno desenvolvimento tradicional.

Assim, Eliel Benites narra que a estruturação de reservas e o estabelecimento de um Posto Indígena para fornecimento de serviços básicos, medicamentos e utensílios era feito com base no constrangimento e uso da força. O Posto Indígena também seguia a política adotada pelo Estado brasileiro de utilizar do assimilacionismo como forma de dominação. Homens e mulheres eram forçados a se submeterem às normas da “reserva”, eles eram considerados criminosos ou prostitutas, privados de alimentação e água, e amarrados para mostrar publicamente o poder detido por aqueles que dominavam (Benites, 2021).

Como evidenciamos, vigorava a violência legitimada e incentivada pelo próprio Estado, que não se limitava apenas à tomada de territórios, envolvia também castigos físicos, destruição cultural e imposição de usos e costumes diferentes daqueles praticados pelos povos tradicionais.

Nesse contexto de violência, dessa violência legitimada pelo Estado, em julho de 2022, no tekoha (retomada) Guapo’y Mirĩ Tujury, após a ocorrência do assassinato do jovem Guarani Kaiowá no MS, uma tropa de choque, com aproximadamente 100 soldados, invadiu a Reserva Indígena de Amambai, ferindo e assinando o indígena que ali estava. Alegaram que reagiram à violência praticada pelos indígenas, embora os laudos médicos indicassem que, do lado dos indígenas, houve 08 feridos e um óbito, enquanto do lado dos policiais não houve registro de ferimentos (Massuda, 2022).

A mesma violência foi observada na retomada Yvy Ajere pelos Guarani Kaiowá na Terra Indígena Lagoa Panambi, no município de Douradina (MS), em 2024. Indígenas relataram que, quando as retomadas se iniciaram, ocorreram blitz e os policiais passaram a realizar abordagens como forma de intimidação. Houve denúncia pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) de que homens fortemente armados realizaram disparos, ferindo mulheres, crianças e idosos.

Nesse sentido, Isaque João (2023) compreende que, diante desse processo de indecisões jurídicas e guerra entre esbulhadores das terras indígenas, muitas famílias Kaiowá tradicionais habitantes nas terras indígenas, delimitadas pelo antigo SPI ou pela Funai, sentem-se tutelados e não gozam da liberdade para viver o seu teko. Para o autor, isso reflete muito uma situação comum aos grupos Guarani em litígio, expressa pelo mal-estar social, psicológico e espiritual. Assim, eles sentem que precisam retomar seus tekoha tradicionais,

muitas das vezes utilizando o protagonismo e organização consolidada, como a assembleia de mulheres ocorrida no final de novembro de 2024.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Os índios na história do Brasil no século XIX: da invisibilidade ao protagonismo*. Revista História Hoje, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 21–39, 2013. DOI: 10.20949/rhhj.v1i2.39. Disponível em: <https://rhhj.anpuh.org/RHHJ/article/view/39>. Acesso em: 29 set. 2024.

APARÍCIO, Adriana Biller. *O Instituto do Indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

BENITES, Eliel. *A busca do teko araguyje (Jeito Sagrado de Ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá*. Tese (Doutorado em Geografia). Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados/MS, 2021.

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 16 de julho de 1934.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 10 de novembro de 1937. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 18 de setembro de 1946.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 25 de março de 1824.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 24 de fevereiro de 1891.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 6.001. De 19 de setembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de dezembro de 1973.

BRASIL, LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Lei de Terras.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira Cavalcante. *Colonialismo, território e territorialidade. A luta pela terra dos Guarani e Kaiowa de Mato Grosso do Sul*. Jundiá, SP: Paco Editorial, 2016.

CAMARA, José; RIBEIRO, Morara. *Novo confronto entre indígenas e fazendeiros deixa 6 feridos em área de disputa fundiária em MS*. G1 MS, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/08/05/novo-confronto-entre->

indigenas-e-fazendeiros-deixa-6-feridos-em-area-de-disputa-fundiaria-em-ms.ghtml Acesso: 24 de out. 2024.

CONFLITOS NO CAMPO BRASIL 2022 - CPT. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods/summary/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14302-livro-2022-v21-web>. Acesso em: 28 set. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). ADPF 1059: Apib alertou STF sobre a necessidade de medidas diante da violência da PM contra os Guarani Kaiowá. 18 set. 2024. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2024/09/adpf-1059-apib-alertou-o-stf-sobre-a-necessidade-de-medidas-diante-da-violencia-da-pm-contra-os-guarani-e-kaiowa/>> Acesso em: 01 set. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). “Proprietária de Fazenda Onde Guarani Kaiowá Foi Morto Nesta Quarta (18) Foi Indicada Como “Especialista” Para Conciliação Do STF. Cimi. 19 set. 2024. Disponível em: <cimi.org.br/2024/09/especialista-conciliacao-stf/>. Acesso em 1 nov. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/ Secretaria Municipal de Cultura/ FAPESP, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Política indigenista no século XIX*. Manuela Carneiro da Cunha (Org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/ SMC/FAPESP, 1992.

DAVIS, Shelton. *Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DEPIZZOL, Iolanda; MONCAU, Gabriela. “Retomadas Kaiowá Em Douradina (MS) Se Tornam Epicentro Do Conflito Fundiário Por Demarcação - MST.” MST, 13 Set. 2024.

Disponível em: mst.org.br/2024/09/13/retomadas-kaiowa-em-douradina-ms-se-tornam-epicentro-do-conflito-fundiario-por-demarcacao-estamos-na-guerra/. Acesso em 1 nov. 2024.

FICO, Carlos. *História do Brasil contemporâneo: da morte de Vargas aos dias atuais*. São Paulo: Contexto, 2022.

FIGUEIREDO, Carolina. *Ataque deixa pelo menos 10 indígenas feridos em Douradina (MS)*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ataque-deixa-pelo-menos-10-indigenas-feridos-em-douradina-ms/>>. Acesso em: 31 out. 2024.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental. *Dissertação de Mestrado*. Programa de Pós-Graduação em Direito, UNIFOR, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp127773.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

GOMES, Robeilton de Souza. MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza de. “Sua Majestade é servida”? O processo de construção da Lei de Liberdade dos índios do Grão-Pará e Maranhão (1751-1759). *Revista de História* [v. 26, n. 44]. João Pessoa, p. 473-487, jan./jun. 2021, ISSNe 2317-6725

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020a): Atlas do espaço rural brasileiro. 2ª edição, Rio de Janeiro.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2020b): Base de Informações sobre os Povos Indígenas e Quilombolas - Indígenas e Quilombolas 2019.

ISAQUE, JOÃO. *Autonomia Kaiowá e Guarani: a ação dos Nänderu e Nhandesy na criação dos tekoha*. *Revista de Antropologia*. (São Paulo, Online) | v. 66: e204550 | USP, 2023.

JUNIOR, João Mendes. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1912.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

LOPES, Ana. Maria Dávila.; MATTOS, Karine Rodrigues. O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito. *Brasília*, a. 43 n. 170, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 out. 2023.

LUCIANO, Gersem dos Santos. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MALERBA, Jurandir. *Almanaque do Brasil nos tempos da Independência*. São Paulo: Ática, 2022.

MASSUDA, Kelly Cristina Alves. Os Movimentos de retomada de territórios Guarani e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul: Teko Joja e a força normativa da Constituição Federal de 1988. 2022. 167 f. *Dissertação* (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Mapa Estudo da Dimensão Territorial do Estado de Mato Grosso do Sul: Regiões de Planejamento, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

MONFORT, Gislaine; GISLOTI, Laura Jane. A retomada epistemológica Kaiowá e Guarani: ciências indígenas, autonomias e lutas territoriais como eixos políticos. *Revista Inter-Ação*, v. 47, n. 1, p. 184-202, 2022.

MOONEN, Francisco. *Pindorama conquistada: repensando a questão indígena no Brasil*. João Pessoa/PB: Alternativa, 1983.

MORANDI, Marcos. Indígena é morto a tiros em confronto com a polícia em Antônio João. *Jornal Midiamax*, 2024. Disponível em: <https://midiamax.uol.com.br/policia/2024/indigena-de-18-anos-e-morto-a-tiros-em-confronto-com-a-policia-em-antonio-joao/> Acesso: 24 de out. 2024.

MOREIRA, Rafaela. Censo 2022: MS tem 116,3 mil indígenas e a 3ª maior população do país. G1 MS, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/07/censo-2022-tem-1163-mil-indigenas-e-a-3a-maior-populacao-do-pais.ghtml> Acesso 10 de out. 2024.

NARDOQUE, S. et al. (2018): Questão agrária em Mato Grosso do Sul e seus desdobramentos pós-golpe de 2016. *Revista OKARA: Geografia em debate*, v.12, n.2, p. 624-648, João Pessoa / PB, 2018.

NUNES, Renata Cristina da Silva; ALMEIDA, Cristiano Silva de. A Desapropriação Indireta e a Demarcação de Terras Indígenas. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/4desapropriacao.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

RANGEL, Lucia Helena. *Violência autoinfligida: jovens indígenas e os enigmas do suicídio*. Relatório - Violência contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2019. 2020. (CIMI), p. 43-48. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SANTOS, Anderson de Souza; AMADO, Luiz Henrique Eloy; PASCA, Dan. *“É muita terra pra pouco índio”? Ou muita terra na mão de poucos? Conflitos fundiários no Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2021.

SILVA, Edson. *Xukuru: memórias e história dos índios da Serra do Ororubá (Pesqueira/PE), 1959-1988*. 2. ed. Recife: Editora UFPE, 2017.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Editora Juruá, 2012. 212 p.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. *Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)*. Manuela Carneiro da Cunha (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras/ SMC/FAPESP, 1992.

PINTO, L.F.G. et al. Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil – O Mapa da Desigualdade. *Sustentabilidade em Debate*, Número 10 - Piracicaba, SP: Imaflores, 2020.

SPEZIA, A. Cerco aos Guarani e Kaiowá das retomadas de Douradina tem DOF controlando acesso à comunidade. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/cerco-aos-guarani-e-kaiowa-das-retomadas-de-douradina-tem-dof-controlando-acesso-a-comunidade/>. Acesso em: 31 oct. 2024.

VIEIRA, Carlos Magno Naglis. Sociodiversidade indígena no Brasil e no Mato Grosso do Sul. (In.). *Culturas e Histórias dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul*. Antônio H. Aguilera Urquiza. Campo Grande/MS: Ed. UFMS, 2013.

DADOS DE AUTORIA

Flavio Benites

Doutorando em História pelo no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão PPGHIS - UFMA, sob orientação da Professora Dra. Soraia Sales Dornelles. Mestre e Licenciado em História. E-mail: flaviojbenites@gmail.com, Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3335-1272>

Flavia Benites

Mestranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, sob orientação da Professora Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello. Bacharel em Direito, UFMS. E-mail: fbenites@gmail.com, Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0998-7651>